



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 2013
(Do Senado Federal)**

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº

5

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, no Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 366, de 2013, o seguinte artigo:

Art. 1º

"Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXVII quando o imposto será devido no local:

*.....
XXIII – do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito;*

XXIV – do domicílio do tomador dos serviços dos subítem 4.22 e 4.23;

XXV – da execução dos serviços dos subítem 7.13, 7.23, 7.24 e 7.25;

XXVI – da execução dos serviços do subitem 14.14;

XXVII – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem como objetivo fortalecer as receitas próprias dos Municípios, arrecadadas principalmente com base no exercício das competências tributárias atribuídas pelo texto constitucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - PMDB/MA

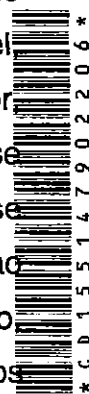
Dos três impostos conferidos aos Municípios pela Carta Magna (art. 156, caput), o ISS é aquele que apresenta o maior potencial de incremento de arrecadação, considerando que o setor de serviços é o que mais tem crescido no País nos últimos anos.

A alteração proposta resume-se no aspecto espacial do ISS, dada a similaridade entre a natureza das atividades, principalmente de administração de cartão de crédito ou débito, arrendamento mercantil – leasing e planos de saúde e convênios, e a de outras já excepcionadas da regra geral de que o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador.

A utilidade social desses serviços, tanto para o usuário final (usuário do cartão, arrendatário do bem, beneficiário do plano de saúde) quanto para o comerciante (que dispõe de um terminal POS de cartões ou que vende o bem a ser arrendado) ou prestador de serviços de saúde, se verifica, de fato, no Município onde se encontra o tomador.

Se somarmos a isso a sistemática altamente distribuída dessas operações, com agentes presentes em todo o território brasileiro, soa meio artificial a alegação de que os serviços em comento são efetivamente prestados pela gerência dessas instituições, na maioria das vezes situadas em Municípios muito distantes de onde se realizou a transação.

Deve-se ter em mente, ainda, que o propósito de qualquer imposto sobre movimentação econômica é captar parte da riqueza que circula por conta da operação tributada e revertê-la em prol da Fazenda Pública. Na prestação dos serviços em questão, uma parcela da renda (o preço do serviço) no Município do tomador é remetida para o Município do prestador. Na atual disciplina jurídica do ISS, este Município fica com todas as vantagens: aumento da renda disponível, geração de empregos e a receita do ISS. Nada sobra para o Município do tomador, que, como demonstrado, é onde, de fato, a utilidade social é gerada. O que se propõe é que, como uma espécie de “medida compensatória”, o Município onde se encontra o tomador fique, ao menos, com o ISS devido na operação. Isso porque, ao fim e ao cabo, tais operações (compra com cartão de crédito ou débito, arrendamento mercantil ou prestação de serviços de saúde na rede conveniada aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - PMDB/MA

planos de saúde) só se realizam porque há renda disponível no Município do tomador.

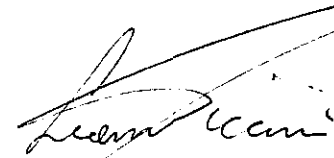
A tendência observada nos sistemas tributários mundo afora é justamente essa: de que o imposto sobre circulação seja devido no destino (onde se localiza o usuário final daquela operação) e não na origem (onde se localiza o fornecedor do bem ou serviço daquela operação). Percebeu-se que assim é mais provável atingir-se a justiça fiscal. Alterar o local da cobrança do ISS do Município dos prestadores de serviços (sede da administradora de cartões, da arrendadora mercantil ou da administradora de planos de saúde) para o dos tomadores desses serviços é medida que adota essa linha de pensamento.

A injustiça com a atual sistemática na cobrança e no recolhimento deste imposto nas operações com cartão de crédito e débito é tão grande que os Municípios estão deixando de arrecadar a média de 2 bilhões ao ano para os cofres públicos, devido às incertezas que estas fiscalizações ocasionam. Já nas operações de leasing os Municípios deixaram de arrecadar cerca de 12,067 Bilhões nos últimos 5 anos.

01 de Setembro

Sala das Sessões, 31 de Agosto de 2015.


HILDO ROCHA
Deputado Federal


Hildo Rocha / PMDB / PP / PTB / PEN / PHS / SC

